



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO
COMISSÃO DE LICITAÇÕES E CREDENCIAMENTO

**IMPUGNAÇÃO CONTRA EMPRESA AVIVATEC SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
- CNPJ Nº 10.394.638/0001-08**

Brasília, 26 de março de 2026.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto no âmbito do Credenciamento nº 390004-01/2025, destinado ao credenciamento de pessoas jurídicas para atuarem como **Gerenciadoras de Consentimento e Ciência (GCC)** no ecossistema de dados da Secretaria Nacional de Trânsito – SENATRAN.

1.2. O recurso foi apresentado pelo interessado Luís Angel Braga Balado, insurgindo-se contra a habilitação da empresa **Avivatec Soluções em Tecnologia da Informação Ltda, CNPJ nº 10.394.638/0001-08**, conforme Publicação DOU - Avivatec - Habilitação (10939965).

1.3. Em síntese, o recorrente sustenta que a AVIVATEC integra grupo econômico com empresas potencialmente usuárias de dados da SENATRAN, configurando conflito estrutural e violação à exigência de independência das GCC, o que tornaria nula sua habilitação.

1.4. A interessada apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção do ato de habilitação. Alega, em resumo, que não há comprovação de que as empresas relacionadas sejam usuárias de dados, inexistindo vedação normativa baseada apenas em vínculos societários, sendo a habilitação regular e o recurso baseado em hipóteses abstratas.

1.5. O recurso foi analisado na forma do item 5 do Edital de Credenciamento nº 390004-01/2025, sem efeito suspensivo, nos termos do item 5.7 do instrumento convocatório, prosseguindo-se ao exame de mérito.

2. DA MANIFESTAÇÃO DO IMPETRANTE

2.1. O recorrente sustenta, em síntese, que a habilitação da empresa AVIVATEC viola o modelo regulatório instituído pela Portaria SENATRAN nº 139/2025, ao permitir a participação de empresa inserida em estrutura societária que, em sua visão, comprometeria a independência exigida das Gerenciadoras de Consentimento e Ciência (GCC).

2.2. Argumenta que a AVIVATEC integra grupo econômico mais amplo, composto por diversas pessoas jurídicas com atuação nos setores de tecnologia, serviços financeiros, dados e soluções digitais, o que evidenciaria centralização decisória e potencial atuação integrada no ecossistema de dados.

2.3. Segundo o recorrente, essa estrutura permitiria que o mesmo grupo econômico, ainda que por meio de empresas distintas, viesse a atuar simultaneamente na governança do consentimento e em atividades econômicas relacionadas ao uso de dados, caracterizando risco de conflito de interesses e comprometimento da neutralidade do modelo.

2.4. Sustenta, ainda, que a posição institucional das GCC proporcionaria acesso a informações estratégicas sobre fluxos de dados e padrões operacionais, o que poderia gerar vantagem competitiva indevida caso tais informações fossem, direta ou indiretamente, compartilhadas no âmbito do grupo econômico.

2.5. Adicionalmente, aponta que a AVIVATEC manteria relações comerciais com agentes que atuam no ecossistema de dados, o que reforçaria a possibilidade de benefício econômico indireto decorrente da atuação como GCC.

2.6. Por fim, alega falhas quanto à transparência do processo, especialmente no que se refere ao acesso à

documentação de habilitação, requerendo a realização de diligências, o reconhecimento do conflito estrutural e a anulação da habilitação da empresa.

3. DAS CONTRARRAZÕES DO RECORRIDO

3.1. Em suas contrarrazões, a empresa AVIVATEC sustenta a regularidade de sua habilitação, afirmando que o recurso se baseia em alegações genéricas e presunções, sem comprovação concreta de violação às regras do Edital ou da Portaria SENATRAN nº 139/2025.

3.2. Argumenta que não há demonstração de que a empresa, ou quaisquer das pessoas jurídicas a ela relacionadas, sejam enquadradas como usuárias ou anuentes no ecossistema de dados da SENATRAN, inexistindo Termo de Autorização de Acesso a Dados que configure tal condição.

3.3. Defende que a mera existência de vínculos societários ou participação em grupo econômico não configura, por si só, impedimento jurídico à participação no credenciamento, não havendo previsão normativa que estabeleça vedação com base em critérios dessa natureza.

3.4. Sustenta, ainda, que o modelo regulatório das GCC não permite acesso direto aos dados da SENATRAN, limitando sua atuação à gestão de consentimento, auditoria e conformidade, o que afastaria a hipótese de uso indevido de informações ou favorecimento econômico.

3.5. Ressalta que eventuais riscos são mitigados por mecanismos contratuais, tecnológicos e de governança, incluindo controles de segurança da informação, segregação de funções e obrigações de sigilo.

3.6. Por fim, afirma que o recurso possui caráter meramente especulativo e concorrencial, requerendo sua rejeição integral e a manutenção do ato de habilitação.

4. DAS DILIGÊNCIAS E VERIFICAÇÕES REALIZADAS PELA COMISSÃO

4.1. Considerando a natureza das alegações apresentadas e a relevância institucional do modelo de governança de dados em implantação, a Comissão de Contratação entendeu necessário realizar diligências complementares para melhor esclarecimento dos fatos.

4.2. Tendo em vista a controvérsia central quanto ao acesso a dados da SENATRAN por empresas coligadas aos sócios da empresa Avivatec, foram analisados todos os Termos de Autorização de Acesso a Dados vigentes expedidos pela SENATRAN.

4.3. Constatou-se que nenhuma das empresas indicadas pelo recorrente possuem Termo de Autorização com a SENATRAN. Dessa forma, não podem ser enquadradas na hipótese de usuárias de dados da SENATRAN.

5. ANÁLISE

5.1. A controvérsia devolvida à apreciação desta Comissão deve ser analisada, preliminarmente, sob a ótica da gestão de riscos inerente ao modelo regulatório instituído pela Portaria SENATRAN nº 139/2025.

5.2. O desenho institucional das Gerenciadoras de Consentimento e Ciência (GCC) foi estruturado para assegurar neutralidade, independência e integridade no fluxo de governança de dados, sendo expressamente identificado, no planejamento da contratação, o risco de sobreposição entre agentes responsáveis pela gestão do consentimento e agentes econômicos que acessam dados do sistema. Trata-se de risco crítico, com potencial de comprometer não apenas o credenciamento em si, mas o próprio modelo de governança de dados do Sistema Nacional de Trânsito, razão pela qual não há apetite institucional para sua assunção.

5.3. Nesse contexto, a análise do caso concreto deve verificar não apenas a existência formal de enquadramento como usuário ou anuente, mas também a eventual existência de correlações estruturais ou influências relevantes que possam, ainda que indiretamente, comprometer a independência da futura GCC em relação a usuários de dados.

5.4. Realizadas as diligências cabíveis, contudo, não se confirmou a materialização desse risco no presente caso.

5.5. Verificou-se que nem a empresa habilitada AVIVATEC, nem as demais sociedades a ela relacionadas, possuem Termo de Autorização de Acesso a Dados junto à SENATRAN, elemento indispensável para caracterização como usuárias no âmbito do modelo regulatório. Ademais, constatou-se que diversas das empresas indicadas no recurso encontram-se inativas ou baixadas, além de não possuírem integração efetiva

ao ecossistema de acesso a dados da SENATRAN.

5.7. Assim, não se verificou, no caso concreto, a existência de usuários de dados, diretos ou indiretos, vinculados à empresa habilitada, nem tampouco elementos que indiquem influência relevante de agentes com acesso autorizado aos dados da SENATRAN sobre a futura atuação da GCC.

5.8. Superada essa premissa, passa-se à análise jurídica da controvérsia. A questão central consiste em verificar se a mera existência de vínculos societários do dirigente da habilitada com outras empresas de setores econômicos diversos, desacompanhada de demonstração objetiva de enquadramento dessas pessoas jurídicas como usuárias ou anuentes da SENATRAN, é suficiente para impedir a habilitação na fase documental.

5.9. A resposta é negativa.

5.10. O regime jurídico do credenciamento foi estruturado com base em categorias normativas objetivas. A Portaria SENATRAN nº 139/2025 veda, em seu art. 13, § 7º, a participação de usuários e anuentes, com a finalidade de evitar conflito de interesses no acesso a dados. No mesmo sentido, o Estudo Técnico Preliminar delimita essa vedação às empresas que efetivamente demandam acesso a dados pessoais no ecossistema regulado.

5.11. Não há, contudo, previsão normativa que estabeleça impedimento automático fundado em, apenas:

- a) identidade de sócio ou dirigente;
- b) participação societária indireta;
- c) atuação em setor correlato; ou
- d) vínculo econômico genérico com empresas do segmento de trânsito.

5.12. Em matéria restritiva de participação, impõe-se interpretação estrita, sendo vedada a criação de óbices não previstos de forma clara nos artefatos da contratação.

5.13. Ademais, o modelo regulatório adota critério material para caracterização do acesso a dados. Nos termos do art. 16 da Portaria SENATRAN nº 139/2025, o acesso depende de autorização formal da Administração, mediante Termo de Autorização de Acesso a Dados. Assim, a qualificação como usuário não decorre da atuação no setor, mas da efetiva integração ao ecossistema de dados da SENATRAN.

5.14. Nesse ponto, importa destacar que o ramo de atuação empresarial não constitui critério determinante para incidência da vedação.

5.15. O acesso aos dados da SENATRAN não é restrito a empresas do setor de trânsito, podendo ser autorizado a agentes econômicos de diversos segmentos, como instituições financeiras, seguradoras ou empresas de tecnologia. Por essa razão, o elemento central para fins de vedação não é a área de atuação, mas sim o acesso efetivo aos dados.

5.16. De igual modo, empresas que atuem no ecossistema de trânsito, mas não acessem dados da SENATRAN, não se enquadram automaticamente na hipótese restritiva.

5.17. No caso concreto, não se demonstrou que a AVIVATEC ou as empresas a ela relacionadas:

- a) possuam Termo de Autorização de Acesso a Dados;
- b) realizem consumo de dados dos sistemas da SENATRAN; ou
- c) atuem como anuentes em casos de uso aprovados.

5.18. Ausente essa demonstração, não se estabelece a necessária subsunção entre os fatos alegados e a hipótese normativa impeditiva.

5.19. Adicionalmente, as contrarrazões apresentaram elementos que reforçam essa conclusão, ao indicar que diversas das empresas mencionadas:

- a) encontram-se inativas ou baixadas;
- b) não possuem atividade operacional relevante; ou

c) não demandam acesso a dados no âmbito da SENATRAN.

5.20. Tais elementos, não infirmados por prova em sentido contrário, afastam a tese de conflito estrutural atual e efetivo.

5.21. Importa registrar, ainda, que a eventual superveniência de situação de conflito não é ignorada pelo modelo regulatório. Caso a empresa venha a ser credenciada como GCC, não será admitida a coexistência com atividades que impliquem acesso a dados da SENATRAN por empresas sob mesma esfera de influência, sob pena de descredenciamento, cabendo ao agente econômico optar entre os modelos de atuação.

5.22. Ainda, destaca-se que a presente análise se limita à fase de habilitação documental, a qual não exaure o controle administrativo. A aderência técnica da solução, os mecanismos de segregação funcional, governança, auditoria e conformidade serão objeto de avaliação nas etapas subsequentes do certame, bem como de fiscalização contínua na execução contratual.

5.23. Quanto à alegação de restrição de acesso aos documentos do processo, não se identifica irregularidade capaz de macular a habilitação.

5.24. Inicialmente, cumpre esclarecer que o processo administrativo tramitou em ambiente público desde sua autuação, sendo possível o acompanhamento de seu andamento por meio da pesquisa pública do Sistema Eletrônico de Informações – SEI do Ministério dos Transportes. O andamento do Processo SEI nº 50000.007411/2026-41 encontra-se disponível para consulta desde 19/02/2026, permitindo aos interessados o monitoramento regular de sua evolução, nos termos da transparência ativa.

5.25. Todavia, a disponibilização integral dos documentos demandou tratamento prévio das informações, em razão da presença de dados pessoais e de informações sujeitas a sigilo legal. Considerando o volume e a complexidade da documentação apresentada na fase de habilitação, foi necessária a realização de procedimento técnico de análise e tarjamento dos documentos, com vistas à adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e à Lei de Acesso à Informação. Tal providência, além de obrigatória, visa resguardar a Administração e seus agentes de eventual responsabilização decorrente da divulgação indevida de informações protegidas, além, é claro, de proteger os dados pessoais apresentados pela requerente.

5.26. Ressalte-se que o pedido de vistas foi formalizado pelo recorrente apenas em 05/03/2026, por ocasião da interposição do recurso, não havendo solicitação prévia nesse sentido, embora o Edital, em seu item 5.9, assegure a vista franqueada aos interessados. A partir desse requerimento, foi priorizada a finalização do tratamento dos documentos, sendo disponibilizado o acesso integral ao processo por meio do E-mail 11004079, em 13/03/2026, ocasião em que se informou, inclusive, que os documentos restritos foram disponibilizados em versões tratadas, devidamente identificadas como “tarjadas”.

5.27. Dessa forma, verifica-se que houve observância simultânea dos princípios da transparência e da proteção de dados, com disponibilização dos autos em prazo razoável, considerando a necessidade de tratamento das informações. Ademais, não restou demonstrado qualquer prejuízo concreto ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, conclui-se que não houve cerceamento de acesso nem irregularidade apta a macular o processo.

5.28. Por fim, embora a empresa AVIVATEC alegue em suas contrarrazões que o recurso foi impetrado fora do prazo, em 6 de março de 2026, na realidade o recurso foi apresentado de forma tempestiva, em 5 de março de 2026, conforme E-mail Intenção de Recurso (10967123). Como o recurso foi interposto no email indicado no Edital, como anexo, a peça recursal precisou ser baixada pela Comissão e juntada ao Processo SEI nº 50000.007411/2026-41. Apenas esta ação de carregamento é que foi realizada no dia 6 de março de 2026, haja vista que o recurso foi encaminhado às 18h14, do dia 5 de março, sendo tratado apenas no dia seguinte.

6. CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, não se acolhem as alegações recursais, mantendo-se integralmente a decisão anteriormente proferida por esta Comissão quanto à habilitação da empresa Avivatec Soluções em Tecnologia da Informação Ltda, CNPJ nº 10.394.638/0001-08, nos termos da Publicação DOU - Avivatec - Habilitação (10939965).

6.2. Desta forma, encaminham-se os autos à apreciação do Secretário Nacional de Trânsito, autoridade

superior da contratação, nos termos do item 5.5 do Edital.

PEDRO CÉSAR VIEIRA BARBOSA
Presidente

VALTER LUIZ ANANIAS DE OLIVEIRA
Membro

SAMUEL PETRICCIONI VIZOTTO
Membro

COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO
Portaria SENATRAN nº 31, de 19 de Janeiro de 2026.
Publicada no DOU de 21 de Janeiro de 2026.
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES



Documento assinado eletronicamente por **Samuel Petriccioni Vizotto, Membro**, em 26/03/2026, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Valter Luiz Ananias de Oliveira, Membro**, em 26/03/2026, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Cesar Vieira Barbosa, Presidente**, em 26/03/2026, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11061419** e o código CRC **E8905C65**.



Referência: Processo nº 50000.007411/2026-41



SEI nº 11061419

Esplanada dos Ministérios, Bloco R - Bairro Zona Cívico Administrativa
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: - www.transportes.gov.br